



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000262/2002-87
Recurso nº 161.453 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IIRPJ – Ex(s): 2001
Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S/A
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram, do julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto (Relatora), Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de pedidos de restituição (fl. 01) e de compensação, no valor de R\$ 2.158.930,82, formalizados em decorrência de imposição do imposto de renda sobre receita auferida referente a juros sobre capital próprio e retenções sofridas referentes a rendimentos de aplicações financeiras, no exercício de 2002.

O pleito foi parcialmente deferido para reconhecer direito creditório de R\$ 1.349.392,45 através do Despacho Decisório DRE/Sorocaba/Saort n.º 205/05 (fls. 117/121), com base nos seguintes argumentos:

i) confrontando-se as informações prestadas em DIPJ com as informações das DIRF'S das fontes pagadoras, foi constatado o valor de retenções no montante de R\$ 2.078.409,74, todavia apenas confirmado pelas fontes pagadoras o montante de R\$ 1.969.193,58, e foi considerada retenção de R\$ 802.766,23 correspondente a receita financeira de fundo de renda fixa no valor de R\$ 4.002.722,14 que não foi integralmente apresentada à tributação na declaração de ajustes anuais, porquanto consta receita apenas de R\$ 912.293,56;

ii) confirmada a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.349.392,45, por ter sido oferecido a tributação os ganhos auferidos;

iii) apesar de declarar, em seu ajuste anual, recolhimentos por estimativa no valor de R\$ 81.275, 73, a Recorrente não apresentou guia comprobatória do recolhimento e não utilizou imposto de renda retido na fonte para liquidação de imposto devido por estimativa no ano-calendário de 2001;

Inconformada, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que:

em razão de benefício fiscal de isenção do IRPJ, apurou saldo negativo de IR;

sofreu retenções do imposto de renda na fonte no ano de 2001, no montante de R\$ 1.968.996,70, por força de aplicações financeiras;

adicionalmente à retenção do imposto de renda em decorrência de aplicações financeiras, sujeitou-se à imposição fiscal do imposto de renda no valor de R\$ 109.413,04, resultante de receita auferida no valor de R\$ 729.420,25 da empresa Crown Tampas S/A, referentes a juros sobre capital próprio, conforme demonstrativo de origens e aplicações de recurso constante na fl. 64;

não constam na DIRF os valores retidos na fonte a título de imposto de renda na fonte oriundo do pagamento de juros sobre o capital próprio, pagamento este que poderia ser comprovado por meio da ata da assembléia geral da empresa Crown Tampas, bem como dos DARF's apontando o recolhimento;

diante do erro de fato, a DIRF faz menção apenas ao valor de imposto retido na fonte no montante de R\$ 1.969.193,58, deixando de informar o valores retidos na fonte a título de imposto de renda oriundo do pagamento de juros sobre capital próprio da empresa Crown Tampas S/A, atual denominação de Crown Cork Tampas Plásticas S/A;



a União não poderia negar o direito de compensação em razão de mero equívoco e quando foram apresentadas provas nos autos;

deveria ser aplicado o art. 147, do CTN, uma vez que o pedido de restituição e de compensação tem a finalidade de extinguir créditos tributários cujo lançamento e conseqüente pagamento estão relacionados à compensação indicada no processo administrativo;

deveria ser reformado o ponto da decisão que não reconheceu parte dos créditos, sob o entendimento de que a receita de R\$ 4.002.722,14 não teria sido oferecida integralmente à tributação e, desta forma, o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 802.766,23 deveria ser subtraído do montante de R\$ 1.969.193,58, resultando em base negativa de R\$ 1.349.392,45, haja vista que teria havido efetiva comprovação do imposto retido no montante de R\$ 2.078.409,74 e não apenas de R\$ 1.969.193,58, já que nesse valor não teria sido incluída a retenção do imposto de renda sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, além de a receita de R\$ 4.002.722,14 ter sido integralmente declarada;

os documentos acostados à manifestação comprovariam que a receita de R\$ 4.002.722,14 teria sido totalmente oferecida à tributação

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, indeferiu a solicitação em razão da ausência de anexação de documentos capazes de comprovar a retenção no ano de 2001 relativo ao imposto de renda incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio, afirmando que os DARF's de recolhimentos feitos em 2002 apenas demonstrariam que o pagamento de juros se deu nesse ano.

No que tange às retenções decorrentes de aplicações financeiras, constatou a DRJ que a Recorrente registrou na contabilidade como receitas valores menores do que aqueles informados pelas fontes pagadoras, de sorte que não coincidentes as receitas da DIPJ com os dados das DIRF's, o que caracterizaria a ausência de escrituração correta e tributação capaz de autorizar o deferimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, haja vista a necessidade de liquidez e certeza do suposto pagamento indevido.

Cientificada do indeferimento, em 28 de maio de 2007 (fl.187), a Recorrente interpôs, em 29 de junho de 2007 (fls. 188/199), Recurso Voluntário repetindo as razões anteriormente suscitadas, acrescentando que deveria a autoridade administrativa pautar-se pelo princípio da verdade material, e acatar as provas trazidas aos autos quanto à existência do seu direito creditório.

Após constatação da intempestividade do recurso e da não insurgência da Recorrente quanto à parte dos créditos pleiteados (fl. 207), foi determinada remessa dos autos para este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Não conheço do recurso, haja vista ser manifestamente intempestivo.

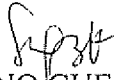
Intimada em 28 de maio de 2007 (fl. 187), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolou apenas em 29 de junho de 2007 (fls. 188/199), o Recurso Voluntário, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifos acrescentados)

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito deste Colendo Conselho.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO